

A. I. Nº - 207158.0014/02-9
AUTUADO - NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
AUTUANTE - MÔNICA MARIA COSTA FERREIRA
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET 20.12.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0448-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está caracterizada a ocorrência do fato gerador da obrigação principal. Negado o pedido de revisão do lançamento, haja vista a forma vaga como é aventada a possibilidade da existência de erros. Quanto à multa e aos acréscimos tributários, os cálculos seguem a orientação traçada pela legislação estadual vigente. Não é razoável discutir no âmbito administrativo a legalidade das normas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/9/2002, acusa a falta de recolhimento do imposto [ICMS] relativo a omissão de saídas de mercadorias efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, fato este apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécies de mercadoria em exercício fechado. ICMS exigido: R\$ 31.035,91. Multa: 70%.

O contribuinte defendeu-se admitindo que existem diferenças, mas não no total encontrado pelo autuante. Diz que conseguiu localizar Notas Fiscais que por equívoco estavam guardadas em caixas de outras lojas. Também teriam sido encontradas Notas Fiscais que estavam arquivadas na empresa que realiza a organização dos documentos da loja. Aduz ainda que efetuou um levantamento semelhante ao realizado pelo fisco, chegando à conclusão de que o levantamento fiscal contém pequenos equívocos, gerados em sua grande parte pela falta de apresentação das Notas posteriormente localizadas e colocadas à disposição do fisco.

Quanto à multa, o autuado considera que no caso de omissão de entradas a multa é de 10%, e não de 17%.

O autuado não concorda com a estipulação de correção monetária, acréscimos moratórios e multa, na situação em exame, alegando que a recusa no pagamento foi totalmente justificada. A seu ver, a correção monetária só deve ser cobrada a partir do vencimento do prazo para pagamento, e não da autuação, tendo em vista que a correção corresponde à recomposição do poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação, não podendo, por isso, ultrapassar esta. Argumenta que a correção monetária deve obedecer aos índices aplicados pela Justiça Comum a partir de agosto de 1995, quando passou a ser com base no INPC ou na UFIR. Comenta que, sendo calculada com base nos índices da Justiça Comum, a correção sobre R\$ 30.452,13 seria de R\$ 152,26, e se calculada com base na UFIR não haveria acréscimo, porque a UFIR não subiu de março até o presente. Também não concorda com a multa de 70%, alegando que a sanção deve respeitar os limites previstos pela legislação pátria,

sobretudo a Constituição e demais leis federais. Menciona comentários de João Roberto Parizatto acerca da redução das multas moratórias de 10% para 2%. Observa que, consoante o art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a multa moratória é perfeitamente aplicável a bancos, financeiras e entidades de crédito, no limite de 2% do valor da prestação, devendo o mesmo ser aplicado no caso em exame. A seu ver, a multa deveria ser de 2% ou de, no máximo, 70%, como era anteriormente prevista em lei.

Nega que tivesse cometido infração, pois sempre emitiu os documentos próprios nas operações efetuadas.

Requer a realização de novo levantamento fiscal, para retificar o Auto de Infração, com base nas Notas Fiscais localizadas. Requer, também, que, em caso de haver imposto, multa ou acréscimos a serem pagos, sejam abatidas as quantias já recolhidas, e que não sejam aplicados nem multa, nem correção monetária, nem acréscimos moratórios ou qualquer quantia que porventura venha a ser considerada devida. Requer, por fim, que seja concedido prazo para pagamento, com desconto, já que o não pagamento no prazo anteriormente ajustado foi totalmente justificado.

A auditora responsável pelo procedimento prestou informação dizendo que o levantamento de estoque constitui uma simples operação aritmética: somando-se o estoque inicial às entradas e deduzindo-se o estoque final, apuram-se as saídas reais. Cotejando-se estas com as saídas com Notas Fiscais, chega-se às saídas sem Notas. Aduz que a contagem e classificação dos itens dos levantamentos obedeceram às descrições constantes nos documentos e livros do contribuinte. Observa que a defesa não apresentou qualquer demonstrativo ou resultado numérico que aponte alguma inexatidão do levantamento fiscal. Conclui opinando pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

O débito em discussão foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoques.

A defesa alegou a existência de erros. Porém a alegação foi feita de forma vaga, admitindo que existem realmente diferenças, mas não no total encontrado pela autuante. Fala por alto de Notas Fiscais que teriam sido localizadas, sem, contudo, especificar quais seriam essas Notas. Alega que efetuou um levantamento semelhante ao realizado pelo fisco, chegando à conclusão de que o levantamento fiscal contém pequenos equívocos, porém não anexou à defesa o demonstrativo que diz ter elaborado.

Este Conselho costuma determinar a revisão do lançamento, quando há evidência de erros. Não é o caso, a meu ver, no processo em exame. A defesa não juntou nenhuma prova do que alega. Em matéria processual, não basta alegar. É preciso, sobretudo, provar. O ônus da prova cabe a quem alega.

Quanto à multa e aos acréscimos tributários, os cálculos seguem a orientação traçada pela legislação estadual vigente. Não é razoável discutir no âmbito administrativo a legalidade das normas.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 207158.0014/02-9, lavrado contra **NINA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, devendo o autuado ser intimado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 31.035,91**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de dezembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA